



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(9ª ICFE_x/1982)**



**BOLETIM INFORMATIVO N.º 09
(Set / 2011)**

FALE COM A 9ª ICFE_x

Correio Eletrônico: 9icfex@bol.com.br
Página Internet: www.9icfex.eb.mil.br
Página Intranet: intranet.9icfex.eb.mil.br
Telefones: Fixo - 0xx67 3368-4923/4249/4237
RITEx - 890



9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 11	Pág. 2	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	------------------	---

ÍNDICE

ASSUNTO	PÁGINA
1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL	
Registro da Conformidade Contábil Mensal	3
2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS	
1. Tomada de Contas Anual	3
2. Tomada de Contas Especial	3
3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS	
1. Modificações de Rotinas de Trabalho	3
a. <u>Pessoal</u>	
1) Declaração de Bens e Renda.	3
2) Incidência de Imposto de Renda Sobre Rendimentos Recebidos.	4
2. Recomendações sobre Prazos	5
3. Soluções de Consultas	5
4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG	
a. Legislações e Atos Normativos	5
b. Orientações	5
4ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS	
Informações do tipo “você sabia?”	6
Anexo “A” – Antecipação de Tutela – Ressarcimento.	7
Anexo “B” – Comunicações dos Órgãos de Controle Externo.	14
Anexo “C” – Resultado do Prêmio Destaque do mês de agosto.	15

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 11	Pág. 3	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	-------------------	--



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(9ª ICFEEx/1982)**

1ª PARTE – Conformidade Contábil

Registro da Conformidade Contábil – “AGO/2011”

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspeção registrou, no SIAFI, a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no Sistema, no mês de AGOSTO de 2011, de todas as UG, **SEM RESTRICÇÕES**.

2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas

1. Tomadas de Contas Anuais

Nada a considerar.

2. Tomadas de Contas Especiais

Nada a considerar.

3ª PARTE – Orientação Técnica

1. Modificação de Rotina de Trabalho

a. Pessoal

1) DECLARAÇÃO DE BENS E RENDA

Mensagem: 2011/1283141 - Centro de Controle Interno do Exército - de 14/09/11

Assunto: Declaração de Bens e Rendas

Do: Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

Ao: Sr Chefe de ICFEEx

Rfr: - Lei Nr 8.730, de 10 nov 1993;

- Decreto Nr 5.751, de 12 abr 06;

- Decreto Nr 5.483, de 30 jun 05;

- IN-TCU Nr 67, de 6 jul 11;

- DN-TCU Nr 108, de 24 nov 10;

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 11	Pág. 4	Confere <hr/> Subch 9ª ICFeX
----------	---	-------------------	---

- Portaria Interministerial MPOG/CGU Nr 298, de 6 set 07;
- Portaria Normativa Nr 434, de 24 ago 1994;
- Portaria-Cmt Ex Nr 236 e 237, de 11 maio 06;
- Portaria-TCU Nr 123, de 12 maio 11; e
- MSG SIAFI Nr 2011/1068959, de 29 jul 11.

1. Versa o presente expediente sobre a obrigatoriedade da entrega da Declaração de Bens e Rendas (DBR) ou autorização de acesso aos dados da DIRPF por todos quanto exerçam cargos ou funções de confiança na administração direta, indireta e fundacional conforme caput do Art 1º da Lei Nr 8.730, de 1993.

2. Visando cumprir determinações contidas na legislação constate da referência, especialmente no Inciso XVII, do Art. 2º, da Portaria Normativa Nr 434, de 24 ago 1994 e, ainda, as orientações sobre elaboração da Prestação de Contas Anual/2011, contidas na DN-TCU Nr 108/2010 e na Portaria-TCU Nr 123/2011, solicito a essa Unidade de Controle Interno providências quanto ao atendimento das orientações a seguir:

a. Consultar as Portarias-Cmt Ex Nr 236 e 237, ambas de 11 maio 06, publicadas no BE Nr 20, de 19 maio 06, que contém a relação nominal dos ocupantes de cargo em comissão - DAS e Funções Gratificadas - FGR, do Comando do Exército e suas respectivas OM de Vinculação;

b. Orientar as UG relacionadas nas Portarias mencionadas na letra acima quanto a obrigatoriedade da entrega da DBR ou autorização de acesso aos dados da DIRPF pelos Ocupantes de Cargo em Comissão - DAS e Funções Gratificadas-FGR (Inciso XVII, do Art. 2º, da Portaria Normativa Nr 434, de 24 ago 1994), no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada Exercício Financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo conforme Art 1º, da Lei Nr 8.730, de 10 nov 1993; e

c. Visando o preenchimento do Relatório de Informações consolidadas referente à fase piloto da Prestação de Contas Anual/2011 orientar as UG Vinculadas para preenchimento e envio às ICFeX do quadro A.8.1 e da Análise Crítica, constante dos itens 8.1 e 8.2, da Portaria-TCU Nr 123, de 12 maio 11. A ICFeX, de posse do referido quadro deverá avaliar as informações sobre o cumprimento da obrigação de entrega da DBR por todos os Agentes Públicos relacionados no Art. 2º, da Portaria Normativa Nr 434, de 24 ago 1994, especialmente aqueles relacionados nas Portarias-Cmt Ex Nr 236 e 237.

3. Solicito, ainda, a essa ICFeX, a publicação da presente orientação no próximo Boletim Informativo dessa Unidade de Controle Interno, não eximindo a imediata comunicação às UG Vinculadas que possuam em seus quadros Ocupantes de Cargo em Comissão - DAS e Funções Gratificadas - FGR.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2011.

SIDNEY GUIMARÃES PALMEIRA – CEL INT
Subchefe do Centro de Controle Interno

2) INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS

Mensagem: 2011/1057710 – Da Secretaria de Economia e Finanças – Gesto, de 27/07/11
Assunto: Incidência de Imposto de Renda Sobre Rendimentos Recebidos
Do Subsecretário de Economia e Finanças
Aos Senhores Chefes de ICFeX

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 11	Pág. 5	Confere
			Subch 9ª ICEx

Ref: - Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 05 de abril de 2011;
- Despacho do Ministro de Estado da Fazenda, de 11 de maio de 2009 (D.O.U de 13 de maio de 2009);
- Jurisprudência pacífica do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

1. Trata o presente expediente de incidência do Imposto de Renda (IR) sobre rendimentos pagos acumuladamente.

2. Informo a essa Chefia que a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos recebidos acumuladamente dar-se-á conforme os artigos 2º e 3º da Instrução Normativa nº 1.127, de 27 de fevereiro de 2011.

3. Solicito a essa Chefia difundir o assunto ora abordado no Boletim Informativo do mês de julho de 2011, para conhecimento das UG vinculadas.

Brasília-DF, 27 de julho de 2011

GEN DIV CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO
Subsecretário de Economia e Finanças

(Republicada, por ter sido alterada pela Mensagem 2011/1295806, de 16/09/11, da SEF).
(A Mensagem original foi publicada no Boletim Informativo Nr 07/11, desta Inspeção).

2. Recomendações sobre Prazos

Nada a considerar.

3. Soluções de Consultas

Nada a considerar.

4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG

a. Legislação e Atos Normativos

Nada a considerar

b. Orientações

Mensagem	Expedidor	Assunto
SIAFI 2011/1262010	9ª ICEx	Curso à Distância – Contratações Públicas Sustentáveis.
SIAFI 2011/1261997	9ª ICEx	Perfil “Gerente de Custos”.
SIAFI 2011/1297619	9ª ICEx	Declaração de Bens e Rendidas.
SIAFI 2011/1308707	9ª ICEx	Incidência de Imposto de Renda Sobre Rendimentos Recebidos Acumulativamente.

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 11	Pág. 6	Confere
			Subch 9ª ICFeX

SIAFI 2011/1261977	9ª ICFeX	PCA 2011 – Fase Piloto.
SIAFI 2011/1297554	9ª ICFeX	Prestação de Contas Anual Consolidada – 2011.
SIAFI 2011/1268284	9ª ICFeX	Registro Depreciação – Set 11.
SIAFI 2011/1330725	9ª ICFeX	IPM, Sindicância, PA e/ou Inquérito Técnico.
SIAFI 2011/1268349	9ª ICFeX	Equação 147 – CONCONTIR.
SIAFI 2011/1291211	9ª ICFeX	Restos a Pagar 2010.
SIAFI 2011/1329823	9ª ICFeX	Depreciação.
SIAFI 2011/1348395	9ª ICFeX	Depreciação.
SIAFI 2011/1348309	9ª ICFeX	Equação 115.
SIAFI 2011/1355437	9ª ICFeX	Saldos Conta 21119.99.00.
SIAFI 2011/1355672	9ª ICFeX	Contas Contábeis Transitórias.
SIAFI 2011/1369273	9ª ICFeX	Caráter sigiloso da senha.

Obs: Os documentos acima relacionados devem estar arquivados em ordem cronológica, com o visto do OD e do chefe da seção interessada.

4ª PARTE – Assuntos Gerais

Informações do Tipo “Você sabia...?”

Nada a considerar.

JOSÉ CARLOS LEAL DA SILVA JUNIOR - Ten Cel
Chefe da 9ª ICFeX

Confere com o original

ANTONIO FLÁVIO PORTO BEZERRA DE MENEZES FILHO - Maj
Subchefe da 9ª ICFeX

Consulte a nossa página na internet ou intranet e mantenha-se atualizado nos assuntos da área administrativa.

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 11	Pág. 7	Confere
			Subch 9ª ICFEEx

ANEXO “A”

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE CONTROLE INTERNO DO EXÉRCITO
CENTRO GENERAL SERZEDELLO CORRÊA

Brasília, 23 de agosto de 2011.

Of nº 23 - Asse Jur/CCIEEx – CIRCULAR

Do Chefe do Centro de Controle Interno do Exército

Ao Chefe da ___ Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: modificação de decisão proferida em sede de antecipação de tutela

Ref: - Constituição Federal de 1988;
- Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) e suas alterações;
- Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- Parecer nº 332/CONJUR-MD/2009.

1. Versa o presente expediente sobre procedimento a ser adotado no caso de modificação ou revogação de decisão judicial proferida em sede de antecipação de tutela.

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que o assunto objeto do presente ofício já foi tratado no Parecer nº 332/CONJUR-MD/2009, de 30 de abril de 2009, da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa (de caráter vinculante), encaminhado a todas as Inspeções de Contabilidade e Finanças do Exército, por meio do Of nº 391 – Asse Jur – 09 (A1/SEF), de 10 de novembro de 2009, do Subsecretário de Economia e Finanças, informando que a nova orientação a ser seguida é a de que os valores pagos em decorrência de cumprimento de decisões judiciais que venham a ser reformadas devem ser restituídos integralmente.

3. A seguir, transcreve-se o trecho pertinente ao tema do supracitado parecer da CONJUR-MD:

“[...]”

24. A mesma solução não serve para a hipótese de valores pagos a servidores ou pensionistas em cumprimento a decisão judicial liminar, antecipação de tutela ou sentença posteriormente reformada. Nestas hipóteses, o erro não pode ser atribuído à Administração, que foi compelida pelo judiciário a pagar valores indevidamente.

25. Além disso, em demandas judiciais, as partes assumem o risco da reversibilidade das medidas concedidas no curso do processo. Por isso, diz-se objetiva a responsabilidade das partes em relação às medidas liminares ou antecipatórias concedidas no curso de demanda judicial.

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 11	Pág. 8	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	-------------------	--

26. É o que resulta da súmula 405 do STF:

'Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela, interposto, fica sem efeito a liminar concedida, **retroagindo os efeitos da decisão contrária.**'(G.N.)

27. Ademais, a natureza alimentar das parcelas não impede o completo ressarcimento dos valores recebidos em decorrência de decisões judiciais, mas apenas impõe a limitação do valor dos descontos mensais.

28. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados.

3. A reposição de valores percebidos indevidamente possui expressa previsão legal, artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, não havendo falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 734.315/RN, ReI. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 01/07/2008, DJe 25/08/2008) (G.N.)

29. Tal entendimento encontra embasamento na legislação em vigor, como se observa da atual redação do § 3º do art. 46 da Lei nº 8.112/90, que prevê expressamente a necessidade de reposição atualizada pelo servidor de valores recebidos em decorrência de cumprimento de decisão liminar, tutela antecipada ou sentença que venha a ser revogada ou rescindida:

'§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revoga da ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)' (G.N.)

30. Destarte, conclui-se que exclui a possibilidade da dispensa de restituição ao erário quando a vantagem for paga em decorrência de processo judicial de iniciativa do beneficiado, individualmente ou de forma coletiva, ou, ainda, por meio de entidades de classe."

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 11	Pág. 9	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	-------------------	--

4. Com o intuito de dirimir eventuais dúvidas ou questionamentos, especialmente pelo fato do mencionado parecer da CONJUR-MD referir-se expressamente tão-somente a servidores e pensionistas, optou-se pelo aprofundamento da matéria.

5. Uma decisão proferida em sede de antecipação de tutela caracteriza-se por demandar ao Magistrado o conhecimento sumário (tutela de urgência) daquilo que a parte viria a conseguir somente no final do procedimento cognitivo normal, em razão de estarem presentes os requisitos da verossimilhança do pedido, a sua reversibilidade e a existência de perigo de dano ou abuso do direito de defesa, conforme artigo 273 do CPC:

Artigo 273 do CPC: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

§ 1º: Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

§ 2º: **Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.** (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

§ 3º: A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 2002)

§ 4º: **A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada** a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

§ 5º: Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

§ 6º: A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 2002)

§ 7º: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 2002) Grifo nosso.

6. Da leitura do texto normativo, pode-se concluir, nos aspectos atinentes ao tema, que:

- os efeitos da tutela antecipada devem ser reversíveis;

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 11	Pág. 10	Confere
			Subch 9ª ICFEEx

- há fungibilidade entre a antecipação de tutela e qualquer outra medida de natureza cautelar, já que ambas pertencem ao gênero tutela de urgência; e

- a decisão caracteriza-se pela não-definitividade ou pela provisoriedade, já que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo.

7. Do primeiro aspecto delimitado, verifica-se que a lei proíbe a concessão de qualquer antecipação de tutela que crie perigo da irreversibilidade, respondendo o sucumbente pelo restabelecimento do *status quo ante*. Isto se dará independentemente de apuração de culpa ou dolo, porque se trata de emanação natural do sistema da lei, que assegura à parte a plena utilidade e completa efetividade dos resultados do processo.

“Cumulativamente com o preenchimento do pressuposto visto no item anterior [prova inequívoca e verossimilhança das alegações], exige-se, pois, que os efeitos da tutela antecipada sejam reversíveis, que seja possível retornar-se ao *status quo ante* acaso se constate, no curso do processo, que deve ser alterada ou revogada. Essa é a marca da provisoriedade/precariedade da tutela antecipada.

‘No particular, o dispositivo observa estritamente o princípio da salvaguarda do núcleo essencial: antecipar irreversivelmente seria antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o exercício do seu direito fundamental de se defender, exercício esse que, ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente, inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo.’ (DIDIER JR, FREDIE; BRAGA, PAULA SARNO; OLIVEIRA, RAFAEL. Curso de Direito Processual Civil – Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela – Volume 2. 5. ed. rev. e atual. Bahia: Editora JusPodium, 2010. p. 492/493)

8. As duas outras premissas são de extrema relevância para o deslinde do raciocínio do presente ofício, especialmente por se aplicarem ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.336-5/SC:

“Analiso a legislação vigente.

Dispõe o CPC:

'Art. 811: Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida:

I - se a sentença no processo principal lhe for desfavorável;

.....'

Leio em Nelson Nery sobre este artigo:

'Há um título executivo judicial que não se insere no rol do CPC 584 mas que pode dar ensejo a execução provisória. É a denominada 'sentença liminar' extraída dos processos em que se permite a antecipação da tutela jurisdicional, dos processos cautelares ou das ações constitucionais. A responsabilidade pela execução dessa medida é objetiva (CPC 811), sujeita o beneficiário da ordem liminar a ressarcir,

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 11	Pág. 11	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

independentemente de culpa, as perdas e danos daquele contra quem a ordem foi pedida ou expedida.' (CPC COMENTADO, 4ª ED., p. 1235)''

9. O trecho do voto da decisão proferida pelo STF acima citado é cristalino ao delimitar dois pontos: há previsão expressa na lei processual civil sobre a consequência de modificação de decisão cautelar (artigo 811 do CPC) e a responsabilidade pela execução da medida provisória é objetiva. Ora, como já dito, a antecipação de tutela e a medida cautelar são espécies do gênero tutela de urgência, havendo fungibilidade entre ambas, levando à conclusão lógica de que as normas gerais devem ser aplicadas às duas espécies.

10. O artigo 811 do CPC, sem perquirir se houve qualquer ato doloso ou culposo do requerente, dispõe que este responderá pelo prejuízo causado ao requerido pela execução da medida cautelar, sempre que ocorrer reforma ou revogação da mesma. Ou seja, sempre que uma medida cautelar, liminar ou antecipatória dos efeitos da tutela (tutela de urgência) tiver sua execução iniciada, sobrevindo decisão revogando-a ou modificando-a, o requerente deverá, objetivamente, ressarcir o requerido. A doutrina é uníssona neste aspecto:

“[...] no artigo 811 está prevista uma hipótese de **responsabilidade objetiva**, prescindindo por completo de qualquer indagação da intenção em causar prejuízo. Basta o fato objetivamente definido na lei para que haja a responsabilização do litigante.” (FORNACIARI JÚNIOR, CLITO. Dos prejuízos decorrentes da execução de medida cautelar. Revista *Ajuris*, v. 35. p. 79) Grifo nosso.

“A ação de segurança é, portanto, ela própria, uma **ação provisória**, o que importa se exerça, em regra, **a risco e perigo do autor**, isto é, que este, em caso de revogação ou desistência, **seja responsável pelos danos causados pela medida, tenha ou não culpa**: pois é mais équo que suporte o dano aquele dentre as partes que provocou, em sua vantagem, a providência a final tornada sem justificativa, do que a outra, que nada fez para sofrer o dano e **nada poderia fazer** para evitá-lo.” (LACERDA, GALENO. Comentários ao Código de Processo Civil - Volume III, t. I. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 312-313)

“O fundamento da responsabilidade objetiva consagrada no ordenamento processual brasileiro, pelo Código de Processo Civil de 1973, diz CALMON DE PASSOS, denota um comprometimento ideológico do legislador com o valor *segurança jurídica* que imprime aos atos emanados do Poder, principalmente quando envolve interesses de natureza patrimonial, vindo daí que imputa àquele que se beneficiou economicamente, de modo provisório, em detrimento de outrem, o dever de indenizar, tendo em vista uma regulação definitiva dos interesses pelo Estado, cuja justiça ou injustiça da regulação está comprometida com a própria noção de definitividade.” (CUNHA, ALCIDES MUNHOZ DA. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 11. p. 764)

11. Não resta dúvida que se aplica a responsabilidade objetiva àquele que se beneficiou de tutela antecipada e verificou, em seguida, a decisão de urgência revogada ou modificada. Frise-se que não se trata de sancionar má-fé, mas sim de ressarcir aquele que se viu prejudicado por um juízo provisório e superficial próprio da tutela emergencial prestada por conta e risco da parte que, afinal, veio a decair de sua pretensão.

12. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, conforme decisões recentes a seguir transcritas:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL,

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 11	Pág. 12	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. PRECARIIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência assente no âmbito da Primeira Seção inclina-se no sentido de ser devida a restituição de vantagem patrimonial paga pelo erário, em face de cumprimento de decisão judicial posteriormente cassada. Precedentes.

2. Mostra-se razoável, teleológica e consentânea aos fins sociais (LINDB, art. 5º) a exegese que fixa que os descontos sejam realizados de forma mensal, até que seja integralmente quitada a dívida, no percentual máximo de 10% sobre o valor líquido da pensão militar paga ao recorrido, como forma de reduzir em demasia seus rendimentos.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1241909 / SC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2011/0052817-4. Primeira Turma. Data do Julgamento: 02/06/2011. Data da publicação/Fonte: DJe 10/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL PAGA PELO ERÁRIO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE DESCONTO PREVISTO EM LEI.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e o limite máximo de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1224995 / CE. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2010/0211725-8. Primeira Turma. Data do Julgamento: 05/04/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 18/04/2011)

13. Por derradeiro, esclarece-se que servidores públicos e militares integram o gênero agente público, o que viabiliza o uso da analogia (visa a harmonia e a coerência do ordenamento jurídico, valendo-se de uma norma reguladora de situação similar) ao caso concreto, assegurando, assim, igualdade de tratamento a situações semelhantes. Desta sorte, como não há no Estatuto dos Militares regulamento sobre o ressarcimento aos cofres da União no caso de modificação ou revogação de decisão proferida em tutela de urgência, existindo, contudo, de forma expressa na Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, tal hipótese, a analogia merece ser aplicada, confirmando o posicionamento de reposição ao erário.

Lei nº 8.112/90

Artigo 46: As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 11	Pág. 13	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

[...]

§ 3º: Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Grifo nosso.

14. Diante do acima exposto, recomenda-se que, na hipótese de modificação ou revogação de decisão de uma tutela de urgência (medida cautela, liminar ou tutela antecipada), o beneficiado responde objetivamente em favor da União, devendo ressarcir ao erário pelo *quantum* percebido durante o período que compreende o início da execução da decisão provisória e o término de seus efeitos.

15. Por fim, remeto-vos o presente expediente para fins de adoção de medidas necessárias à identificação e correção de possíveis atos administrativos praticados em dissonância com as presentes orientações, bem como, difundir seu conteúdo.

Gen Bda PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA
Chefe do Centro de Controle Interno do Exército

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 11	Pág. 14	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

ANEXO B

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE CONTROLE INTERNO DO EXÉRCITO
CENTRO GENERAL SERZEDELLO CORRÊA

Brasília, 31 de agosto de 2011.

Of nº 558.090 – 100000 – SCCR/CCIEEx
CIRCULAR

Do Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

Ao Sr Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: comunicações dos órgãos de Controle Externo.

1. Versa o presente expediente sobre orientação acerca de comunicações dos órgãos de controle externo.
2. Informo a essa ICFEEx que, de acordo com o R-39 – Regulamento da Diretoria de Auditoria, aprovado pela Portaria nº 549, de 22 SET 2003, do Comandante do Exército, compete a este Centro controlar e coordenar o recebimento de comunicações do Tribunal de Contas da União (TCU), da Secretaria de Controle interno do Ministério da Defesa (CISSET/MD), da Controladoria Geral da União (CGU), do Ministério Público (MP) e demais órgãos externos e suas respectivas respostas..
3. Em consequência do acima exposto, essa Setorial Contábil deverá orientar as UG vinculadas quanto ao que se segue: “ *quando do encaminhamento de demanda pelos órgãos de controle externo, particularmente do TCU diretamente às UG e/ou a militares, a resposta deverá ser encaminhada a este Centro de Controle Interno por intermédio da ICFEEx. Caso o prazo predeterminado por aqueles órgãos seja exíguo, a fim de cumpri-lo, a UG e/ou militares responsáveis deverão atender prontamente à solicitação, encaminhando a resposta diretamente ao órgão solicitante, com cópia, como informação, para este Centro, via ICFEEx* ”.

SIDNEY GUIMARÃES PALMEIRA – Cel

Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 11	Pág. 15	Confere
			Subch 9ª ICFEEx

Anexo "C"

RESULTADO DO PRÊMIO "DESTAQUE" DO MÊS DE AGOSTO/2011

G	NÍVEL ATUAL
160078	475
160095	484,25
160131	485,5
160132	486,25
160133	442
160136	476
160140	484
160141	489,75
160142	467,5
160143	482,75
160144	481,25
160145	473,75
160146	458,5
160147	469,75
160149	482,5
160150	484
160151	478,25
160152	444
160153	440,25
160155	473,25
160156	470
160157	452,75
160158	452,5
160159	472,5
160512	481
160513	483,25
160521	454
160522	495
160530	454,75